LEI Nº 413/1995

Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1996, e dá outras providências.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Água Comprida, para o exercício de 1996, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no que ela for pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de calculo os valores médios arrecadados no exercício de 1995, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando em conta:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro técnico do Município,

III – alteração na legislação tributário municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente da administração do Governo do Estado, até o dia 30 de agosto de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, B, da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará ate o dia 15 de agosto de 1995, o Orçamento de suas despesas para o Exercício de 1996, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I – o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II – o pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da previa autorização legislativa, que poderá ser limitada na Lei Orçamentária do exercício de 1996.

Parágrafo Único – Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º, serão comparadas mês a mês com percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - As metas e prioridades da administração municipal, para o exercício de 1996, são as seguintes:

I – implantação de moradias populares;

II – obras relacionadas com as estradas vicinais municipais;

III – aquisição de veículos e equipamentos rodoviários;

IV – obras relacionadas com a pavimentação urbana;

V – implantação de uma escola nucleada;

VI – implantação do centro esportivo municipal;

VII – obras junto ao serviço de saúde e saneamento do Município;

VIII – desapropriação de área para expansão urbana;

IX – Implantação de sistema de captação de sinais de TV.

Art. 8º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) .

§ 1º - das despesas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) á manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 9º - Aos alunos do pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito as redes municipais, será garantido o fornecimento de material escolar, didático pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providencia se torne necessária de modo a que se torne necessário de modo que esses alunos tenham os mesmos tratamentos á disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da Assistência á Saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionado no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr á conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal e nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender á demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular.

Parágrafo Único – Através do Erário Municipal no exercício de 1996, poder-se-á ainda conceder bolsas de estudos para alunos que necessitam da ajuda, que estejam cursando habitações não existentes na rede pública local de ensino.

**CAPÍTULO IV**

**DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS**

Art. 11 – As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de Assistência do ensino e/ou a manutenção da saúde e Assistência Social às pessoas carentes.

Parágrafo Único – é condição indispensável que as entidades beneficiarias não anulam e nem remuneram seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – O orçamento Programa de 1996 conterá:

I – Disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II – Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento programa.

Art. 13 – A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de ação governamental.

Art. 14 – A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes ás contas em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da administração descentralizadas que recebam recursos do tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 1995.

Art. 16 – As operações de crédito a título de antecipação da receita orçamentária somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação operação de crédito dependerá de previa autorização legislativa.

Art. 17 – As compras e contratação de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedido do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal 8666, de 21 de maio de 1993 e Legislação posterior.

Art. 18 – Enquanto não for definida a data por Lei Federal o Poder Executivo Municipal remeterá ao Legislativo a Lei Orçamentária do exercício de 1996, até o dia 02 (dois) de outubro de 1995, para analise e votação até o dia 30 (trinta) de novembro de 1995.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, para que a cumpram e a faça tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Água Comprida. 10 de junho de 1995

José Oscar Silva

Prefeito Municipal

Publique-se, Cumpra-se.